

**FACER - FACULDADES
UNIDADE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**



ELIANE ALVES BAILONA DE OLIVEIRA

Associação Educativa Evangelica
BIBLIOTECA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ESTUDO DE CASO EM SANTA
TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

5-0515273

Associação Educativa Evangelica
BIBLIOTECA

Tombo nº	20.586
Classif:	
Ex:	1
Origem:	doação
Data:	29/10/15

RUBIATABA/GO

2015

Associação Educativa Evangelica
BIBLIOTECA

ELIANE ALVES BAILONA DE OLIVEIRA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ESTUDO DE CASO
EM SANTA TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

Monografia apresentada à FACER –
Faculdades, Unidade Rubiataba, como
requisito para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação
da professora Especialista Nalim
Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha.

De acordo

Professora Orientadora

RUBIATABA/GO

2015

FOLHA DE APROVAÇÃO

ELIANE ALVES BAILONA DE OLIVEIRA

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – ESTUDO DE CASO EM SANTA
TEREZINHA DE GOIÁS/GO**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO
PELA FACER – FACULDADES, UNIDADE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha

Orientadora

Professor Especialista Luiz Fernando Alves Chaves

Professora Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende

Rubiataba/GO, 2015.

Dedico o presente trabalho aos meus filhos, Gustavo e Isabelle, razão de todo meu suor, de minhas vitórias, minhas lutas e batalhas. Dedico, de igual jaez, ao meu marido, Gleidson, que ao longo dessa jornada permaneceu ao meu lado sem abdicar. Enfim, dedico este feito aos meus pais, à minha orientadora Nalim e a todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado, bem assim aos professores dedicados, tanto pelos ensinamentos repassados como pelas permutas das bagagens da vida ao longo de todo o trilhar.

Agradeço a todas as pessoas que acreditaram em minha capacidade e assim me apoiaram na direção dos meus estudos. Agradeço também a minha família, meus primos, primas, tios, tias, bem como aos meus amigos, que me estimularam e permaneceram sempre ao meu lado. Em singular, agradeço aos meus filhos, dos quais nenhum esforço seria gratificante diante da felicidade em compartilhar minhas vitórias sem os seus sorrisos, ou pedir um chamego quando o dia for tenebroso. Outrossim, por fim, sou grata ao meu companheiro de vida, Gleidson, do qual entendeu minhas ausências em alguns momentos sem pestanejar, diversamente disso, foi o sustentáculo dessa conquista.

“O Ministério Público, a rigor, não acusa, mas defende.
Defende a vítima, a lei, a sociedade.”

(Roberto Lyra, 1937)

RESUMO: Modernamente, o papel do Ministério Público é de grande relevância para a eficácia dos direitos da população infanto-juvenil. De fato, podemos afirmar que existe uma considerável distância entre a realidade em que vive nossos menores de idade e a eloquência disseminada por nossos governantes, pelos agentes políticos e pela sociedade brasileira, visto que todos reconhecem a importância da população infanto-juvenil como futuro da nação, entretanto, não buscam meios viáveis e concretos para a realização de políticas públicas destinadas especialmente a estes. Nesse desiderato, a problemática do presente estudo busca verificar se o Ministério Público poderá executar as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores de Santa Terezinha de Goiás após uma análise jurídica pedagógica das medidas.

Palavras-chave: Ministério Público, menor infrator, medidas socioeducativas, ECA.

ABSTRACT: Nowadays , the role of the prosecutor is of great relevance to the effectiveness of the rights of children and adolescents . Indeed, we can say that there is a considerable gap between the reality in which our lives minors and disseminated eloquence by our government , by politicians and by the Brazilian society , since all recognize the importance of children and adolescents as the future nation, however, do not seek viable and practical means of carrying out public policies designed specifically to these . In this goal, the problem of this study seek verify that the Prosecutor may execute educational measures applied to juvenile offenders of Santa Terezinha de Goiás after a pedagogical legal analysis of the measures.

Key-words: Prosecutors, juvenile offender, social and educational measures, ECA.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CIAA – Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis/GO

CONANDA – Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EC – Emenda Constitucional

n. – Número

p. – página

SENAI – Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAR – Sistema Nacional de Aprendizagem Rural

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

SUPCA – Superintendência da Criança e do Adolescente

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – parágrafo

Caput – Conceito

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

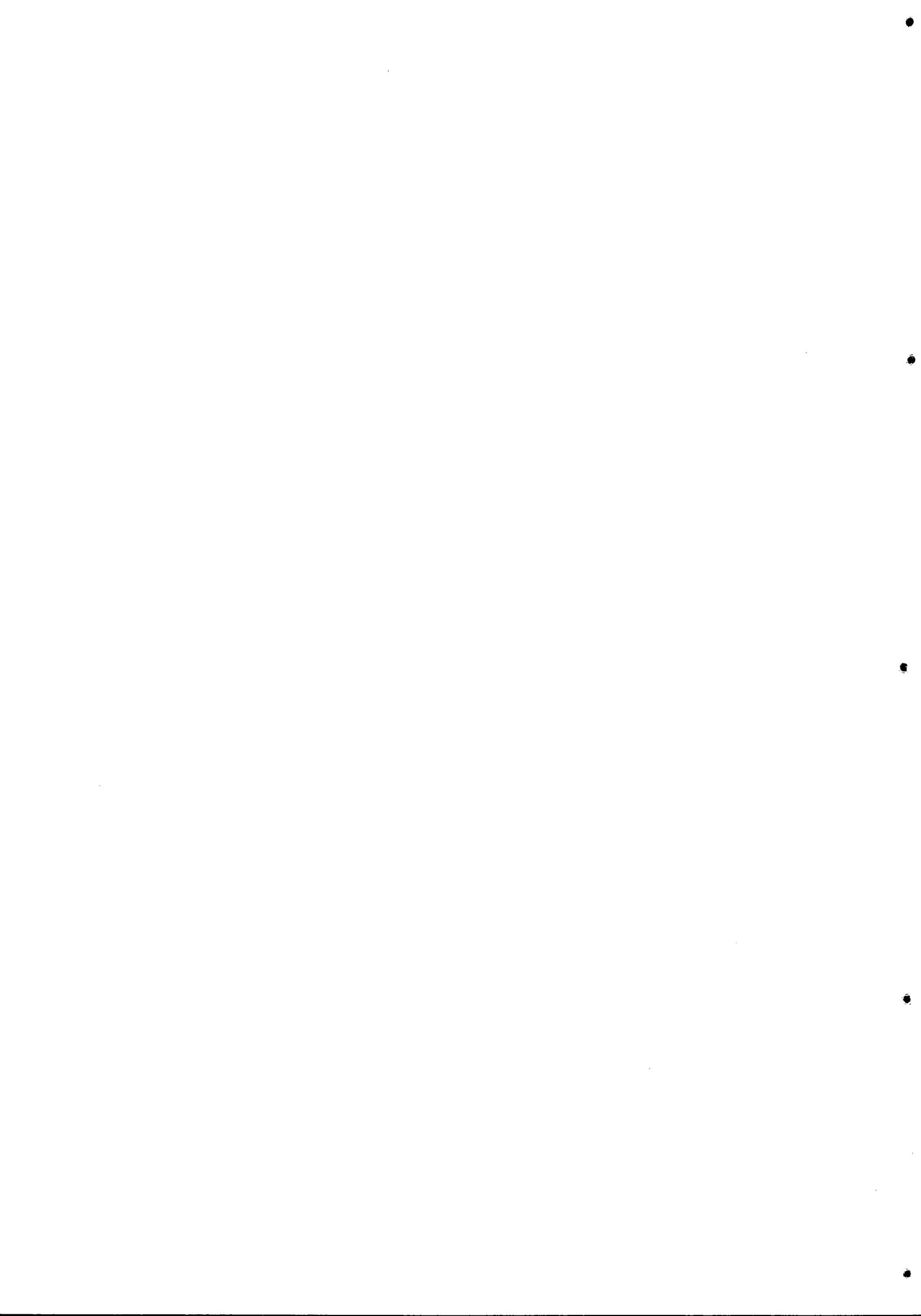
Parquet – Promotor

SIC – Termo empregado entre parênteses no curso de uma citação para indicar que o texto original está reproduzido exatamente.

Vide – Veja

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	11
2 – O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU PAPEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	13
2.1 Breve Relato sob o Ministério Público na Constituição Vigente	13
2.2 A Função Pedagógica do Ministério Público	16
3 – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS AO MENOR PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3.1 Do Direito à Vida e à Saúde	22
3.2 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade	25
3.3 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitário	27
3.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	30
3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	31
4 – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	34
4.1 Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e da Execução das Medidas Socioeducativas	34
4.2 Dos Direitos Individuais.....	39
4.3 Dos Regimes Disciplinares.....	39
4.3.1 Advertência.....	43
4.3.2 Obrigação de Reparar o Dano	43
4.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade	44
4.3.4 Liberdade Assistida	45
4.3.5 Semiliberdade	47
4.3.6 Internação	47
5 – DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS.....	49
5.1 Caso A – O Caso de Pedro	49
5.2 Caso B – O Caso de Círio.....	53
6 – CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	58
ANEXOS.....	62



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o objetivo de discorrer sobre o tema “O Papel do Ministério Público nos Processos da Infância e da Juventude – Estudo de Caso em Santa Terezinha de Goiás/GO”, cujo intuito é compreender a função que o Ministério Público desempenha nos processos da infância e da juventude, bem como se aludida função assegura a aplicabilidade dos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Em vista disso, a problemática teve como foco analisar a atuação do órgão ministerial quanto à aplicação das medidas socioeducativa aos adolescentes infratores de Santa Terezinha de Goiás, levando em consideração o viés jurídico pedagógico das medidas, bem assim observar se sua função é relevante para resguardar o interesse da população infanto-juvenil.

Para tanto, a justificativa se dá, primordialmente, no que diz respeito o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que afirma que é dever do Estado, por intermédio dos diversos setores da administração pública, destinar às crianças e adolescentes absoluta prioridade de atendimento, de maneira que o exercício de seus direitos fundamentais se dê de forma eficaz e integral.

Mais além, cabe ao *Parquet* o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, diligenciando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem assim impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, representando, por fim, ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator quando cabível.

Aliás, vale lembrar que atualmente a educação do menor, prevista no art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a ter grande relevância nos assuntos ministeriais, transmitindo a responsabilidade ao promotor da Infância e da Juventude a fiscalização das políticas públicas vinculadas a essa área social, e do mesmo modo assegurar os direitos individuais das crianças e adolescentes, promover igualmente a defesa dos direitos fundamentais dos infanto-juvenis nos âmbitos coletivos, seja de todas

as crianças ou adolescentes ou apenas de um grupo delas, utilizando-se, para tanto, da ação civil pública, principalmente, além de outros instrumentos, como o inquérito civil.

À vista disso é a grande relevância desse trabalho, vez que a intenção do legislador é tão somente a de garantir a presença do Ministério Público em todo e qualquer procedimento da competência da Justiça da Infância e da Juventude, que tenha ou não o aludido proposto à competente ação, ou quer nela deva obrigatoriamente intervir.

A propósito, o Capítulo I deste feito procurou abordar a função do Ministério Público no estado democrático de direito, ocasião em que foi realizado breve relato do referido órgão ministerial na constituição vigente e sua função pedagógica.

Quanto ao Capítulo II, o intuito foi o de discorrer sobre todos os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Constituição Vigente.

No que tange ao Capítulo III, estuda-se acerca da execução das medidas socioeducativas, apresentando o papel do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), os direitos individuais e os regimes disciplinares aplicados à criança ou ao adolescente em conflito com a lei.

Já no Capítulo IV, estudar-se-á a execução as medidas socioeducativas em dois casos de menores infratores do Município de Santa Terezinha de Goiás, no desiderato de verificar se o Ministério Público está utilizando-se de métodos pedagógicos nos casos de menores infratores.

Noutro vértice, a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi a da pesquisa indireta, com a adoção de pluralidade de métodos de pesquisas, como bibliografias em livros, artigos, revistas, sites da internet, legislação constitucional, doutrinas, jurisprudências específicas e tudo mais que for relacionado ao tema em questão.

De resto, a base de pesquisa utilizada foi a do Hipotético Dedutivo, método esse que se inicia a partir da percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual são formuladas as hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, que testa a previsão da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese.

2. MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU PAPEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Ministério Público é um órgão essencial à administração da justiça. Desse modo, seu papel na sociedade é de estimado valor, uma vez que ele vela pela efetivação de políticas públicas inerentes à sociedade, bem como a garantia aos cidadãos na aplicação de seus direitos fundamentais, mormente àqueles previstos no art. 5º da Constituição Federal vigente.

A par disso, cumpre entendermos, num primeiro momento, a função deste órgão ministerial no Estado democrático brasileiro para, posteriormente, sua missão pedagógica frente aos direitos e deveres da criança e adolescente.

2.1 Breve Relato sob o Ministério Público na Constituição Vigente

O Ministério Público é uma instituição que surge com o dever de cuidar das garantias individuais e do reconhecimento da cidadania coletiva, sempre zelando para que as políticas públicas reconheçam os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, principalmente, aqueles dispostos no art. 5º, *caput*.

Aliás, em que pese a instituição do Ministério Público atual não ser integrante dos Poderes do Estado, ele tem a função de fiscalizar a aplicação das leis aos atos emanados dos aludidos Poderes Estatais, o que, para Mazzilli (1991, p. 04), tem origem histórica controvertida, confira:

Procuram alguns vê-la há mais de quatro mil anos, no *magiaí*, funcionário real no Egito. Outros buscam na Antiguidade Clássica os traços iniciais da instituição, ora nos *éforos de Esparta*, ora nos *thesmotetis ou tesmótetas gregos*, ora na *figura romana do advocatus fisci, do defensor civitatis, do irenarcha, dos curiosi, stationarii e frumentarii, dos procuratores caesaris*. Na Idade Média também se procura encontrar algum traço histórico da instituição nos *saions germânicos, ou nos bailos e senescais*, encarregados de defender os senhores feudais em juízo, ou nos *missi dominici, ou nos gastaldi do direito longobardo, ou ainda no Gemeiner Anklager* (literalmente comum acusador) da Alemanha, encarregado de exercer a acusação, quando o particular permanecia inerte. Por sua vez, a doutrina italiana procura demonstrar sua origem peninsular: *o advocatus de parte pública ou os avogadori di comum dela republica veneta ou os conservatori delle leggi de Firenze*.

Nessa vereda, Porto (1998, p. 109) ensina que “os vocábulos jurídicos nos ensinam que a expressão ministério vem do latim ‘*ministerium*’ e que, em sentido amplo, significa ofício, cargo ou função”.

O Ministério Público brasileiro foi reconhecido como instituição somente no período republicano (Constituição Federal de 1934), surgindo daí leis ordinárias que fortaleceram a função precípua na esfera criminal, bem como estabeleceu outras funções, como a de responsável pela promoção e fiscalização da lei, como agente ou interveniente em ações e processos judiciais. Logo, como afirma Meneses (2006, p. 22), o Decreto n. 848/90, reconheceu o Ministério Público como “advogado da lei; fiscal da execução da lei.” Modernamente, o Ministério Público é regido pela Lei Complementar n. 40/81, com modificações trazidas pela Lei n. 8.625/93, que em seu art. 27 assim dispõe:

Art. 27: O ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Insta frisar, que o Ministério Público brasileiro não abrange características significativas das legislações estrangeiras, o que torna a sobredita instituição moderna e com as responsabilidades sociais mais amplas. Nesse sentido, Mazzilli (1991, p. 18) diz:

Indicador da consciência social que o Ministério Público tem despertado é o atual texto da Constituição democrática de 1988, que não apenas reconheceu a importância e o papel que um Ministério Público bem aparelhado e com os predicamentos apropriados pode conferir à coletividade, como ainda assegurou à instituição novas atribuições e um relevo que jamais nenhum texto constitucional nem de longe conferiu ao Ministério Público, nem mesmo no direito comparado.

Com efeito, Meneses (2006, p. 25) ainda traz que a constituição vigente reconhece a instituição do Ministério Público do Brasil como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso na condição de verdadeira cláusula pétrea, assim como também o é a norma que reconhece o direito à educação como direito social.

Neste ponto, nas mesmas lições do supracitado autor, curial ressaltar que a independência dos Poderes de Estado confere-lhes a responsabilidade pela formulação e aplicação de políticas públicas, atribuindo à instituição ministerial a provocação do

Estado para a admissão de seus deveres e obrigações em nome do interesse social e coletivo.

A par disso, Porto (1998, p. 12) explica:

A sociedade continua a reclamar a elaboração de lei: tarefa da função legislativa do Estado. Reclama também a aplicação da lei: tarefa da função judiciária deste mesmo Estado. Reclama, ainda que o administrador aja consoante determina a lei. Mas, além disso tudo, o Estado contemporâneo também reclama que, em pé de igualdade, se promova a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, das liberdades públicas constitucionais e outras: tarefas atribuídas ao Ministério Público.

No mesmo rumo, Porto (1998, p. 14) ainda afirma sobre o Ministério Público que:

Em verdade é ele, e isto precisa ser bem compreendido, uma instituição, sem a qual, neste momento histórico, a sociedade não saberia conviver. Esta é a prova maior de que, assim como os Poderes formalmente constituídos, também esta instituição, hoje, integra a essência do Estado, pouco se tenha designação formal de poder ou não, pois é certo que tais como aqueles, sob o ponto de vista material, desempenha função essencial à existência do Estado moderno, com independência e harmonia em relação aos próprios poderes e demais instituições permanentes que compõem o Estado.

Bem a propósito, o Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica na condição de guardião dos princípios democráticos e dos direitos fundamentais nela inseridos, bem assim trabalha em defesa do regime democrático em favor da efetivação de direitos coletivos e difusos, criando óbice ao arbítrio Estatal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 129 as funções institucionais do Ministério Público, entre elas está a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dos quais os interesses da infância e juventude, reafirmando o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 201, as competências do Ministério Público na matéria.

Todavia, não se pode olvidar que juntamente com as atribuições delegadas ao Ministério Público pela atual constituição, vieram as garantias à aludida instituição. Isto ocorre para que não se iniba a ação de quem representa o interesse social pelo medo da reação dos Poderes de Estado. Assim, mesmo sem ser parte do Poder Judiciário, a lei reconheceu tratamento paritário aos membros ministeriais em relação aos magistrados no que diz respeito às garantias da independência funcional, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

O supramencionado tratamento paritário se faz mister necessário, tendo em vista que não haveria como identificar a independência da instituição ministerial nas ações em defesa da sociedade se seus membros permanecessem sob a faculdade de transferência do local de trabalho quando os Poderes de Estado se sentissem ameaçados. Ademais, é exigido a intervenção de uma instituição independentemente dos poderes quando seus interesses se contrapõem. Júnior (apud FERRAZ, 1997, p. 47), acerca desse assunto afirma que:

No âmbito das relações Sociedade-Estado no Brasil contemporâneo, presenciamos, todavia, que o Estado passa cada vez mais a ser o grande transgressor de direitos individuais e coletivos. Tal situação justificará plenamente a separação, no plano constitucional, da Advocacia-Geral da União e Procuradoria do Estado enquanto legítimos defensores dos interesses do Estado, do Ministério Público enquanto órgão de proteção dos interesses públicos e sociais. No âmbito do direito social moderno, é cada vez mais nítida a separação dos interesses do Estado e do governo dos interesses da sociedade. Em particular, no caso brasileiro, é fácil observar que o Estado e o governo brasileiros tem sido, especialmente na história recente do país, os grandes transgressores de direitos, notadamente dos direitos de grupos, como meio ambiente, consumidor, direitos do cidadão, etc.

Portanto, tem-se que o reconhecimento do Ministério Público como instituição pela constituição vigente é de caráter fundamental para a administração da justiça brasileira, pois, como volvido em linhas pretéritas, é a partir de sua provocação ao Estado que há efetiva aproximação com a sociedade, bem como os direitos sociais são ouvidos pelo legislador.

2.2 A Função Pedagógica do Ministério Público

Preliminarmente, no que atine as atribuições constitucionais do Ministério Público brasileiro frente aos direitos e deveres da infância e juventude, mister trazer ao lume a observação formulada por Arango (2005, p. 101), que cita a seguinte decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Nos últimos anos, as condições de vida de extensos segmentos da população dos Estados que fazem parte da Convenção deterioraram-se notoriamente, e uma interpretação do direito à vida não pode abstrair-se dessa realidade, sobretudo quando disser respeito a crianças em situação de risco nas ruas de nossos países da América Latina. Uma pessoa que em sua infância vive, como em muitos países da América Latina, na degradação da miséria, sem nem mesmo as condições mínimas de criar

seu projeto de vida, experimente um estado de sofrimento que equivale a uma morte espiritual; a morte física que se segue àquela, em tais circunstâncias, é o ponto culminante da destruição total do ser humano. Essas ofensas tornam vítimas não somente aqueles que as sofrem diretamente, em seu espírito e em seu corpo; elas projetam-se dolorosamente as suas pessoas queridas, em partículas as suas mães, que geralmente também estão em estado de abandono. O direito à vida implica não apenas a obrigação negativa de não privar ninguém da vida de modo arbitrário, mas também a obrigação positiva de adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos fundamentais sejam violados. A provação arbitrária da vida não é limitada, portanto, ao ato ilícito do homicídio; ela se estende igualmente à privação do direito à vida com dignidade. Essa perspectiva conceitua o direito à vida como pertencendo, ao mesmo tempo, ao domínio dos direitos civis e políticos e aos direitos sociais, econômicos e culturais, iluminando assim a inter-relação e a indivisibilidade dos direitos humanos. [...] O indivíduo não é mais considerado um simples agente da liberdade, mas um ser dependente de tudo o que o cerca. A vida humana não é apenas subsistência. Ela é uma existência que se dignifica em situações onde um indivíduo pode atingir o seu máximo potencial. A plena realização dessa ideia é o objetivo de uma visão enriquecida dos direitos fundamentais, mas também de uma democracia realmente efetiva.

Efetivamente, esse é o maior desafio incumbido ao Ministério Público brasileiro na defesa do regime democrático de direito: provocar atos e decisões que reconheçam direitos humanos, mormente ao direito à vida com liberdade, respeito e dignidade. Em decorrência disso é que o órgão ministerial tem o condão de defender os direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, que possuem indissociável vinculação aos direitos fundamentais.

Daí a titularidade da supracitada instituição ministerial para defender o direito do idoso, do consumidor, do meio ambiente, dos portadores de necessidades especiais e da infância e juventude, função essencial que garante a efetividade dos direitos constitucionalmente previstos, dos quais encontramos a defesa do acesso à educação, à saúde, ao combate à violência infanto-juvenil e a viável fiscalização de programas de atendimento socioeducativos.

Pois bem. Ao exercer a função pedagógica, o órgão ministerial pressupõe a existência de um sujeito de direitos, reafirmado com o advento da Lei n. 8.069/90 (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), que reconheceu o órgão ministerial como figura de sujeito de direitos fundamentais, entre eles a educação, que é direito e garantia legal conferido à criança e ao adolescente.

Dessa forma, é possível afirmar que a instituição ministerial é a responsável pela efetivação do direito à educação pelas práticas pedagógicas – vínculos escolares – ou pela

pedagogia das medidas que contemplam carácter educativo – medidas socioeducativas – ora previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão disso é que Meneses (2006, p. 27) afirma que o jurista deve estar atento às diversidades e à totalidade quando busca garantir o direito à educação e à escola, sendo seus atos abrigados pelo respeito ao educando e ao educador como cidadãos. De igual jaez, o jurista deve estar atendo quando determina o cumprimento de medida socioeducativa, reconhecendo nas categorias dialógicas um processo educativo de resgate de cidadania.

Cumpre salientar que o respeito à diversidade é fator fundamental ao processo educacional e pedagógico, bem como o reconhecimento de atos que contrariam a convivência entre os indivíduos, como quando da prática de ato infracional por criança ou adolescente. A aplicação de medidas – não somente no carácter retributivo à ação, mas com a perspectiva pedagógica da sanção – em face do adolescente infrator, fez com que a Lei n. 8.069/90 analisasse a capacidade peculiar de cada adolescente para o cumprimento da medida socioeducativa.

Já em relação ao dever constitucional de garantia à educação, talvez seja provocador ao Ministério Público acolher as medidas socioeducativas como forma pedagógica. Aliás, como alhures mencionado, a fiscalização do conteúdo educativo nas medidas convencionadas aos adolescentes infratores deriva da ordem constitucional em defesa dos direitos fundamentais. Logo, à criança e ao adolescente é conferida a concepção de sujeitos dos aludidos direitos, tendo a constituição atual lhes conferido o benefício da proteção integral.

A doutrina da proteção integral reconheceu às crianças – até 12 (doze) anos incompletos – e aos adolescentes – dos 12 (doze) aos 18 (dezoito) anos de idade –, a necessidade da intervenção judicial para a responsabilização do adolescente infrator não no viés subjetivo, mas com garantias processuais que lhe garantam a aplicação e execução das medidas socioeducativas de forma justa. No ponto, Costa (1992, p. 17) mostra que a doutrina da proteção integral:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade. O que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do

Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

A despeito disso, o art. 112 da Lei n. 8.069/90 enumera as medidas socioeducativas aplicadas em face da criança e do adolescente infrator e, conforme aponta Macedo (2008, p. 139), “determina que sejam observadas as circunstâncias da gravidade da infração e os aspectos pessoais e subjetivos do agente, não podendo sofrer interpretação extensiva”.

A propósito, Amaral e Silva (1998, p. 54) afirma que, para estar conforme determina a doutrina da proteção integral, o Sistema de Justiça precisa banir o “modelo tutelar”, que propiciava decisões simplistas e autoritárias, abandonando princípios garantistas do Direito, baseavam-se fundamentalmente num suposto “superior interesse do menor”.

Desse modo, deve o novo sistema se conter nos limites do Estado Democrático de Direito, em que as decisões judiciais para terem validade carecem do pressuposto da fundamentação, em que os operadores têm papéis definidos, ficando a cargo do juiz julgar de acordo com a Hermenêutica Jurídica, enquanto ao Ministério Público, titular das ações de pretensão socioeducativa e das ações necessárias à defesa dos interesses da sociedade e dos incapazes, o fiscalizar o cumprimento das leis.

Insta frisar, contudo, que a possibilidade de atuação do Ministério Público não anula a legitimidade concorrente da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis. Em casos assim, a intervenção do órgão ministerial será obrigatória, sob pena de nulidade, conforme prevê o art. 204 do ECA. Aliás, para aferição de qual a medida mais adequada dentre as aplicáveis, pode o julgador valer-se de estudo social, cuja realização pode ser determinada de ofício ou por requerimento das partes.

Como será melhor analisada adiante, as medidas socioeducativas são prescritas conforme a Seção I, “Disposições gerais”, os quais enumeram e caracterizam no art. 112.

Veja-se:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das medidas previstas no art. 101, I a VI.

§ 1.º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2.º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3.º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O ECA também assegura a todas as crianças e adolescentes garantias processuais, tais como: direito ao contraditório, direito à ampla defesa, direito à defesa técnica realizada por advogado, e direito ao devido processo legal. A saber, a ausência de qualquer uma dessas garantias, impede a concessão das medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional, sob pena de nulidade processual.

Ressalte-se que as aludidas medidas socioeducativas previstas no Estatuto devem ser aplicadas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e observar o estado peculiar em que se encontram os adolescentes na condição de pessoas em desenvolvimento.

Não se pode olvidar que a aplicação das referidas medidas socioeducativas devem ter caráter pedagógico e promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, vez que a Lei n. 8.069/90 efetivamente não contempla a medida socioeducativa como uma sanção penal, como bem ressaltado pelo art. 100 do citado dispositivo legal:

Art. 100. Na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

De igual jaez, o art. 119, inciso II, o art. 120, § 1º, e o art. 123, § único, todos do ECA, ratificam a importância das atividades pedagógicas, as quais são obrigatórias, mesmo nas internações provisórias, pois o que se pretende é sempre o resgate desta pessoa humana, inimputável penalmente que, no entanto, transgrediu normas.

Na verdade, o Estatuto percebeu que a melhor forma de intervir nos casos de adolescente em conflito com a lei é incidir positivamente na sua formação, servindo-se do processo pedagógico como um mecanismo efetivo, que possa possibilitar o convívio cidadão desse adolescente infrator em sua comunidade.

Assim, o objetivo almejado pelas medidas socioeducativas é educar o adolescente infrator para a vida social. Todavia, essa intervenção pedagógica não deve ser pautada pelo medo, pois ele é impositivo, nem pela punição, que atua fortemente,

predeterminando uma ação ou um comportamento através da inibição de outros. Segundo Veronese (2008, p. 49):

O medo impede determinadas ações, não porque desencadeia no indivíduo uma maior compreensão sobre algo, não necessariamente porque o conduz a um processo consciente de aprendizagem, mas porque faz com que o indivíduo, na maioria das vezes, se sinta sem iniciativa, podendo, conseqüentemente, comprometer suas ações futuras, o seu processo de socialização e sua autoestima. O que se pretende com o atual sistema de medidas socioeducativas é a superação das velhas concepções autoritárias de defesa social e de caráter retributivo, pois sabemos que a melhor alternativa de superação à violência é a emancipação humana e somente a promoção de alternativas educativas e sociais são capazes de apresentar novos horizontes. Ao responsabilizar os adolescentes estamos impondo limites. Se o Estatuto da Criança e do Adolescente não é respeitado sob esse prisma, o da responsabilização estatutária é, porque estamos trabalhando com profissionais inabilitados e/ou programas inadequados.

Efetivamente, o núcleo central e norteador é de que à criança e ao adolescente é conferida a prioridade constitucional, a qual enseja uma série de respostas a serem tomadas de forma conjunta pela família, pela sociedade e pelo Estado, implicando necessariamente o atendimento preferencial nos casos limites e emergenciais. Esse é o motivo pelo qual há o status da prioridade absoluta na proposição e na execução das políticas públicas quanto à criança e ao adolescente, vez que devem orientar adequadamente a execução das medidas socioeducativas.

Destarte, os próximos capítulos abordarão os direitos assegurados ao menor de idade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, na sequência, analisará a execução e as medidas socioeducativas impostas aos menores infratores, as garantias processuais, os limites constitucionais, as dificuldades da aplicação das medidas susomencionadas e, por fim, como o Ministério Público poderá executar as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores de Santa Terezinha de Goiás.

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS AO MENOR PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sem olvidar que o presente trabalho monográfico traz como problemática a execução das medidas socioeducativas pelo Ministério Público aos menores infratores da cidade de Terezinha de Goiás, curial antes apresentar os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente pela Lei n. 8.069/90, tendo em vista que a execução das referidas medidas pelo órgão ministerial devem respeitar os direitos previstos pelo ECA.

Nesse rumo, tem-se o direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, a família natural e substituta, bem como a guarda, a tutela e a adoção, sem olvidar, contudo, dos direitos à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Como veremos, todos os referidos direitos estão dispostos no Título II (Dos Direitos Fundamentais) do Estatuto da Criança e do Adolescente, que abrange do art. 7º ao art. 69 do aludido diploma legal.

3.1 Do Direito à Vida e à Saúde

Neste subtítulo, têm-se os direitos sociais ou materiais concernentes à vida e à saúde do menor que originam obrigações de fazer em face do Estado, que passa de Estado Liberal para Social. Isto porque o Estado Social possui a incumbência de melhorar as condições de todo o cidadão, *in casu*, da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas públicas, como, por exemplo, a redução da fome, da pobreza e da injustiça social.

Assim, previsto no art. 7º da Lei n. 8.069/90, as políticas sociais públicas podem ser entendidas, segundo Ishida (2014, p. 22), “como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo”.

À vista disso, percebe-se que as políticas sociais públicas são de responsabilidade do Poder Executivo – União, Estados e Municípios –, que devem reservar parte de seu orçamento na consecução desses objetivos, respondendo isolada ou solidariamente no afã de assegurar os direitos da criança e do adolescente. Aliás, conforme dicção do art. 201,

inciso V, do ECA, a omissão poderá ser sanada por meio de ação civil pública em que o Ministério Público é o competente para propor.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. SAÚDE. DIREITO DA ADOLESCENTE AO TRATAMENTO DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de que necessita a adolescente, cuja família não tem condições de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, devendo haver atuação integrada da UNIÃO, do ESTADO e do MUNICÍPIO para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Incidência dos art. 196 e 918 da CF e art. 11, § 2º, do ECA, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva do Município. 3. A fixação de honorários deve atender as diretrizes legais, levando em conta o trabalho desenvolvido pelo profissional e o conteúdo econômico do processo. Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Recurso do Município conhecido em parte e desprovido é recurso do IPASEM desprovido. (Apelação Cível Nº 70060158193, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015) (TJ-RS - AC: 70060158193 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. SAÚDE. DIREITO DO ADOLESCENTE AO TRATAMENTO DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. DESCABIMENTO. 1. Não é adequada a imposição de pena pecuniária contra os entes públicos, quando existem outros meios eficazes de tornar efetiva a obrigação de fazer estabelecida na decisão, sem afetar as já combatidas finanças públicas. 2. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do tratamento de que necessita o adolescente, cuja família não tem condições de custear. 3. Consoante orientação pacífica no STJ, o Estado, o Município e a União têm responsabilidade solidária, não havendo razão para excluir nenhum dos entes públicos demandados do pólo passivo. 4. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. 5. A prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do poder público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos ou que o tratamento pretendido não é de sua responsabilidade. Agravo retido provido e recursos de apelação desprovidos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060814258, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/08/2014) (TJ-RS - REEX: 70060814258 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 15/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014).

Bom salientar que é dever do Estado, por intermédio de seus mais variados setores na administração, destinar às crianças e aos adolescentes absoluta prioridade de atendimento, nos moldes do art. 4º do ECA, cabendo ainda ao órgão ministerial zelar pela efetivação do direito fundamental concernente à vida e à saúde do menor, como bem reafirmado pelo *caput*, do art. 227 da Constituição Federal vigente.

Quanto à adolescente gestante, o ECA traz em seu art. 8º o direito ao atendimento pré e perinatal através do Sistema Único de Saúde. Merece aparte que esse direito pode constituir-se em obrigação de fazer contra a gestante quando ela for omissa em relação aos aludidos tratamentos, que se constituem em direitos do nascituro, como bem explica Ishida (2014, p. 25):

Há gestantes em verdadeira situação de risco, citando-se como exemplos o uso de drogas e a pessoa portadora do HIV. Os agentes de saúde acompanham a evolução da gestante e no caso de omissão da mesma, devem comunicar ao Conselho Tutelar. Este órgão realiza o contato e na continuação da omissão no tratamento, deve levar o caso ao órgão ministerial. Nesse ponto, qual é a conduta do membro do Parquet? Alguns promotores da infância e da juventude, como é o caso de Praia Grande (SP), tem ofertado ação de obrigação de fazer contra a gestante, sendo essa obrigação a de comparecer ao serviço hospitalar.

Quanto ao direito de amamentação da genitora menor de idade com limitação da liberdade, o art. 9º prevê que o poder público, as instituições, bem como os empregadores propiciará condições adequadas ao aleitamento materno, mormente aos recém-nascidos aos quais suas mães estão submetidas à medida privativa de liberdade.

Sem olvidar, o art. 10 do ECA que faz referência à obrigação que hospitais públicos ou particulares têm que ter em relação ao registro das atividades desenvolvidas por dezoito anos, à identificação do recém-nascido pela impressão plantar e digital, à realização de exames visando diagnósticos, ao fornecimento de declaração de nascimento constando as intercorrências do parto e o desenvolvimento do neonato e, por fim, ao alojamento coletivo que possibilite ao neonato a permanência em companhia da mãe.

Na sequência, o art. 11 contempla o atendimento integral do menor com relação ao SUS, devendo as autoridades não ser omissas principalmente à proteção da criança e do adolescente portador de deficiência, seja física ou mental. Afinal, incumbe ao poder público fornecer remédios ou tratamentos aos menores de idade que não possuem recursos para arcar com o tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme alhures mencionado.

O SUS deverá ainda promover programas de assistência médica e odontológica no intuito de prevenir enfermidades que possam afetar a população infantil, bem como tem o dever de promover campanhas de educação sanitária para os pais, educadores e alunos, sendo obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pela autoridade sanitária, de modo que a ausência dos referidos programas e da vacinação, ensejam a responsabilidade das autoridades competentes, como o Ministério Público, que deve ingressar com ação civil pública.

De igual jaez, os hospitais devem propiciar condições de permanência integral dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente no caso de internação, como prevê o art. 12 do ECA.

Já no caso de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve ser obrigatoriamente informado e, caso confirmado, informar ao órgão ministerial para que tome as providências pertinentes ao caso, isso sem prejuízo de outras providências legais, nos moldes do art. 13 da Lei n. 8.069/90.

De mais a mais, os direitos relacionados à vida e à saúde da criança e do adolescente têm o objetivo de assegurar a observância de tratamentos aos menores, bem como as gestantes, e o atendimento pelo SUS de forma preferencial, tendo em vista a proteção integral constituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1º, que protege também o menor da violência e dos maus-tratos.

3.2 Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

No que tange a este subtítulo, discutir-se-á sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do menor de idade assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse passo, serão tecidas breves considerações acerca dos aludidos direitos, destacando aqueles que possuem maior relevância no presente trabalho monográfico.

O art. 15 da Lei n. 8.069/90 prevê que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento, bem assim como sujeitos de direito civis, humanos e sociais. Logo, a liberdade, conforme afirma Ishida (2014, p. 38) “compreende o direito de não ser privado da mesma senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz.”

Com efeito, a liberdade é um direito individual garantido ao menor e disposto no art. 106 do ECA. Aliás, o art. 16 do mesmo diploma legal elenca 07 (sete) aspectos que o direito à liberdade da criança e adolescente compreende, quais sejam: o de ir, vir e estar

nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; a opinião e expressão; a crença e o culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei; e, por fim, buscar refúgio, auxílio e orientação.

Nessa vereda, a liberdade é a faculdade que um indivíduo tem de fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Ademais, envolve sempre um direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com a vontade do agente. Portanto, o indivíduo é livre para fazer tudo que a lei não proíbe.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de modo que a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais sejam preservados, na dicção do art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste ponto, Ishida (2014, p. 41) assevera:

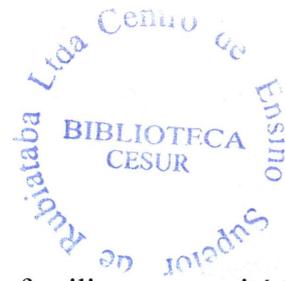
A acepção jurídica de respeito é de tratamento atencioso tendo como destinatário final a criança e o adolescente. Para tanto, são mencionados no ECA dispositivos que buscam manter esta integridade. Dessa forma, a preservação da imagem é mantida, por exemplo, na hipótese de proibição de fotografias de adolescentes apreendidos por ato infracional.

Noutro ponto, o art. 18 do referido diploma legal determina que é dever de todos zelar pela dignidade do menor de idade, salvaguardando-o de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Aliado a isso, o Estado Democrático de Direito tem como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana que, juntamente com o direito à vida e à liberdade, são garantias individuais asseguradas pela Constituição vigente, conforme denota-se no art. 1º, inciso III, que foram transportadas para o ECA.

Assim, o legislador buscou tratar no art. 18 do ECA, sobre o cumprimento à doutrina da proteção integral. Curial ainda ressaltar que a Lei n. 8.069/90, nos ensinamentos de Ishida (2014, p. 42) “foi o primeiro texto legal a criminalizar a conduta hedionda da tortura. No caso do servidor público em serviço, a comunicação é obrigatória sobre qualquer ato referente ao art. 18 do ECA”.

Destarte, tem-se que os direitos à liberdade, respeito e dignidade concernentes à criança e adolescente são assegurados pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, inciso III, e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e seus arts. 16, 17 e 18, de modo que ao menor seja aplicada a doutrina de proteção integral que vela o art. 1º do mencionado estatuto.



3.3 Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária. A par disso, este subtítulo tem o condão de discutir a respeito do citado direito, bem como fazer algumas ressalvas ao direito sucessório, à hipótese da colocação do menor em família substituta, ao exercício do poder familiar e sua suspensão, perda, extinção e destituição, ao direito à família natural, à filiação e, por fim, à guarda, à tutela e à adoção.

Segundo preconiza o art. 227 da CF/88, a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma-o em seu art. 19, estabelecendo que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta.

Dessa forma, o direito à convivência familiar e comunitária é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade da criança e do adolescente. Tanto que a nossa Constituição vigente traz em seu art. 226 que a “família é a base da sociedade”, de forma que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais”, nos moldes do seu art. 227.

Merece aparte que quando a família viola os direitos da criança e do adolescente, uma das medidas adotadas pelo ECA, em seu art. 101, no desiderato de impedir a continuidade da violência e negligência praticada pelos responsáveis ou genitores, é o abrigo em instituição. Aliás, essa decisão é aplicada pelo Conselho Tutelar por determinação judicial e implica na suspensão temporária do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco e no afastamento deles do domicílio. Para Rizzini (2007, p. 23):

Ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham.

Sobre as prerrogativas do Conselho Tutelar quando verificam a incidência de violência e maus tratos contra a criança ou adolescente, Custódio (2009, p. 52) afirma que “o Conselho Tutelar, não tem a função de retirar a criança do âmbito familiar, prerrogativa esta do poder judiciário, mas de fiscalizar se seus direitos fundamentais não estão sendo violados”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda traz, em seus arts. 22 e 24, a aplicação de medida extrema aos pais ou responsáveis quando eles deixam de cumprir os deveres de sustentar e proteger sua prole, ou ainda nos casos em que a criança ou o adolescente são submetidos a abusos ou maus tratos em face do descumprimento de determinações judiciais por seus genitores, casos em que haverá a suspensão do poder familiar.

Por sua vez, o acolhimento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória, do qual o ECA, em seus arts. 92 e 100, obriga que se garanta a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem”, hipótese em que o próprio estatuto, em seus arts. 28 e 52 exigem a colocação da criança ou do adolescente em família substituta de forma definitiva, por meio da adoção ou, provisoriamente, via tutela ou guarda, sempre por decisão judicial.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que a tutela está prevista do art. 36 ao art. 38 do ECA e busca o suprimento da falta de poder familiar, seja por perda ou suspensão, implicando necessariamente no dever de guarda. Já a guarda é sinônimo de vigilância, direção, resguarda e educação, da qual o ECA trata do art. 33 ao 35. No que atine a adoção, encontrada do art. 39 ao art. 52 da Lei n. 8.069/90, é ato jurídico no qual a criança ou o adolescente passa a ser, permanentemente, filho do adotante.

Calha, ainda, trazer ao lume que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta é medida excepcional aplicada nos casos em que o menor vira órfão ou é abandonado, ou também nos casos de destituição do poder familiar. Isto porque as principais funções dessas medidas são a garantia de desenvolvimento de criança e adolescente em um ambiente familiar que seja possível a reintegração à comunidade. Portanto, devem ser utilizadas somente de forma excepcional.

Doutro lado, a família substituta a qual a criança ou adolescente será inserido deve ser, preferencialmente, composta por parentes que possuam condições de zelar deles. Contudo, o simples parentesco não basta, deve haver também a comprovação de que a aplicação da medida de colocação do menor nesta família lhe trará vantagem. A

propósito, a referida comprovação é realizada através de avaliação psicossocial dos adultos e dos menores de idade, sendo vedada a entrega de criança ou adolescente à pessoa que não esteja em perfeita higidez física e mental, seja ela parente ou não.

Tenha-se presente que a família que tem interesse na educação, criação e sustento da criança ou do adolescente, após lograr o deferimento da guarda, da tutela ou da adoção, é responsável pela criança ou adolescente, não podendo deixar, sem a devida autorização judicial, de atuar como família natural.

Em razão disso é que o menor colocado em família substituta tem direito à sucessão e à filiação, conforme prevê o art. 20 do ECA. A jurisprudência nacional também segue o mesmo sentido. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - ADOÇÃO - ATO DECLARADO INEFICAZ - PATERNIDADE BIOLÓGICA - SUCESSÃO - LEGITIMAÇÃO PARA SUCEDER - LEI VIGENTE. 1. A legitimação para suceder rege-se pela lei vigente ao tempo da morte do autor da herança. 2. Enquanto perdurou o estado de filiação adotiva, o adotado fez jus a todos os direitos oriundos dessa condição. 3. Não caracteriza enriquecimento ilícito o fato de o filho concorrer à sucessão dos bens do pai biológico, mesmo já tendo herdado de sua mãe adotiva, se o ato de adoção foi supervenientemente declarado ineficaz. (TJ-MG - AC: 10514090421983001 MG , Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013)

Em linhas derradeiras, a perda ou a suspensão do poder familiar, que deve proceder todos os casos de adoção e tutela, será sempre decretada judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos no art. 1.638 do Código Civil, como o castigo imoderado, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e ainda o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no art. 22 da Lei n. 8.069/90.

Por todo o exposto, tem-se que o direito à convivência familiar e comunitária é de grande importância para a formação de um adulto saudável e equilibrado, tendo em vista que a formação da cidadania inicia-se na passagem da criança/adolescente/adulto. Portanto, a família tem o dever de educar, proteger e zelar de sua prole, seja ela natural ou não. Cabe ainda destacar que a criança e o adolescente têm o direito de desenvolver-se em um ambiente familiar que lhe proporcione vida digna, sendo dever do Estado assistir e orientar as famílias nesse sentido, de modo que a retirada do menor de sua família natural para a colocação em família substituta ocorra somente em casos excepcionais.

3.4 Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Neste subtítulo, serão abordados os direitos do menor de idade relacionados à educação, ao esporte e ao lazer, todos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do mesmo modo, ver-se-á que o direito à educação é um dos mais importantes direitos para o desenvolvimento da criança, tendo em vista seu caráter fundamental e social.

Previsto no art. 53 da Lei n. 8.069/90, o direito à educação é o principal instrumento utilizado pelo Estado democrático para promover a mobilidade social, garantindo à pessoa que tem acesso ao ensino, condições necessárias para o seu desenvolvimento, para o exercício de sua cidadania e de seus direitos individuais, bem como para aquisição da consciência social indispensável para que a sociedade realize seus objetivos sociais, conforme aponta o art. 3º da Constituição Federal de 1988.

De igual jaez, o art. 205 da Constituição vigente vincula a educação ao preparo para o exercício da cidadania, de modo que ela envolva efetivamente os direitos civis, sociais e políticos do menor. Aliás, dessa forma o jovem também é preparado para o mercado de trabalho, tendo em vista que a continuidade dos estudos além da faculdade lhe proporcionará meios para a obtenção de preparação e colocação no mercado de trabalho.

O inciso I do art. 208 da CF/88 ainda prevê a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil (de zero a cinco anos), do ensino fundamental (com início aos seis anos e com duração de nove anos) e do ensino médio, do mesmo modo que dispõe o art. 54 do ECA, tendo os pais ou responsável a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, conforme preconiza o art. 55 da Lei n. 8.069/90.

A propósito, as escolas têm o dever de informar ao Conselho Tutelar todos os fatos que prejudiquem o bom desenvolvimento da criança e do adolescente em seu processo de ensino, tais como: maus-tratos e dificuldade na aprendizagem originária de trabalho precoce do menor. Neste ponto, o art. 56 do ECA ainda prevê à comunicação ao Conselho Tutelar pela escola quando houver reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar, bem como os elevados níveis de repetência.

Por sua vez, o ensino deve ter como parâmetro o contexto cultural da criança e do adolescente, respeitando, por exemplo, as diferenças regionais do Brasil. Assim, o legislador inseriu na Lei n. 8.069/90, o art. 58, que dispõe que no processo educacional, os valores culturais, artísticos e históricos do próprio contexto social do menor deverão ser respeitados, garantindo-lhe liberdade de criação e acesso às fontes culturais.

Na sequência, o art. 59 do referido diploma legal prevê que os municípios, com o apoio dos Estados e da União, devem estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para a realização de programas culturais, esportivos e lazer voltados ao desenvolvimento da infância e juventude.

Por todo o exposto, é possível afirmar que é dever do Estado garantir à criança e ao adolescente acesso gratuito à rede de ensino, desde a educação fundamental até o ensino médio, de forma que o jovem desenvolva sua pessoa, seja preparado para o desenvolvimento de sua cidadania, bem como seja qualificado para o mercado de trabalho. Nesse processo, o Estado e a União devem auxiliar os municípios no processo educacional, zelando pelo respeito dos valores culturais, artísticos e históricos do menor no ambiente escolar.

3.5 Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Neste ponto, será abordado o direito à profissionalização e à proteção do menor no trabalho pelo ECA, destacando também previsão constitucional sobre os aludidos direitos e, na sequência, a Emenda Constitucional n. 20 de 1998.

Primitivamente, era vedado qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, exceto quando o menor estiver na condição de aprendiz, nos moldes do art. 60 do ECA. Não obstante isso, o estatuto havia seguido o mandamento constitucional previsto no inciso XXXIII do art. 7º, que, antes da Ementa Constitucional n. 20/98, proibia o trabalho do menor de quatorze anos como forma eminente da necessidade de escolarização dos jovens.

Para Ishida (apud Ferreira, 2014, p. 171) a “proibição objetiva impõe desgaste prematuro à pessoa em formação, compatibilizando-se com a doutrina da proteção integral adotado pela lei menorista. Outro motivo foi a adequação às regras previdenciárias”.

Assim, com o advento da EC n. 20/98, a idade mínima da admissão de emprego descrita no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição vigente passou de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) anos de idade, revogando tacitamente a idade prevista no art. 60 do ECA.

Nos casos de menor aprendiz, a idade é alterada para a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, ficando vedado, por exemplo, o trabalho do adolescente de 15 (quinze) anos quando ele não estiver na condição de aprendiz. Bem a propósito, a idade de 14

(quatorze) anos também é escolhida nos casos de indenização por morte de filho de família pobre. Nesse sentido, colhem-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. I - É função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, na forma do art. 129, V, da Constituição. II - No exame pertinente a esta fase do processo, o agravante tem razão porque ausente a verossimilhança do direito, a fundamentar a antecipação da tutela. O INSS não discorda de que o índio é segurado especial, mas sustenta que o alcança a proibição do trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos. III - O art. 7º, XXXIII, da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 20/1998, proíbe o exercício de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos, exceto aos 14 (catorze) na condição de aprendiz. E não faz distinção entre urbanos, rurícolas, indígenas, etc. IV - Não existe a exigida verossimilhança do direito invocado, até porque não há precedente jurisprudencial que tenha decidido o mérito da questão. V - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 3802 SP 2010.03.00.003802-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 13/09/2010, NONA TURMA)

AUTORIZAÇÃO AO TRABALHO - MAIOR DE 14, MENOR DE 16 ANOS - CONDIÇÃO DE APRENDIZ - POSSIBILIDADE. - Ao adolescente maior de 14 anos e menor de 16 é assegurado o direito ao trabalho, na condição de aprendiz, desde que em consonância com o exposto na Lei 8.069/90, e na Constituição Federal, artigos 7º XXXIII e 227 § 3o, I. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.12.000515-7/001, Relator: Vanessa Verdolím Hudson Andrade, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

No que concerne ainda ao direito à proteção ao trabalho dos adolescentes, tem-se que sua regulamentação dá-se por legislação específica, encontrada dos arts. 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme dispõe o art. 61 do ECA. A saber, a Súmula 205 do STF garante salário integral a menor não sujeito à aprendizagem metódica.

Curial ressaltar, ainda, que são princípios da proteção da formação técnico-profissional do menor a garantia de acesso e frequência ao ensino regular, a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e o horário especial para o exercício das atividades. Cumpre vincar também que o art. 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente define que o trabalhador aprendiz tem direitos trabalhistas e previdenciários.

Sem olvidar das vedações já abordadas em linhas volvidas, o art. 67 da Lei n. 8.069/90 traz outros casos em que não é permitido o trabalho do menor, quais sejam: o trabalho noturno realizado no período entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do outro dia, o trabalho perigoso, penoso ou insalubre, de acordo com as definições da lei trabalhista, o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do menor, e o trabalho realizado em locais e horários que não permitem que o adolescente frequente regularmente a escola.

Vale assinalar que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a entrada de criança e adolescente desacompanhada dos pais em estádio, ginásio, campo desportivo, bailes, promoções e boates, bem como em estabelecimentos que explorem diversões eletrônicas, ou estúdios cinematográficos de teatro, rádio e TV e a participação destes em espetáculos públicos e certames de beleza, conforme art. 149 do ECA.

Por fim, denota-se que a maioria dos aspectos relacionados ao direito à profissionalização e à proteção do menor no trabalho, já é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a Lei n. 8.069/90 apenas veio reiterar situações já previstas pela CLT, de modo que garanta trabalho digno e na condição de aprendiz ao adolescente, observando, para tanto, os cuidados que exige a sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento físico, mental, social, moral e espiritual.

Em remate, os próximos capítulos abordarão as medidas socioeducativas e sua execução, bem assim as garantias processuais, os limites constitucionais, as dificuldades da aplicação das medidas supraesboçadas e, por fim, como o Ministério Público poderá executar as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores de Santa Terezinha de Goiás.

4. DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Preliminarmente, insta salientar que o legislador pátrio instituiu em nosso ordenamento jurídico a lei sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE – Lei n. 12.594/2012), que trata da execução das medidas socioeducativas impostas aos menores infratores no intuito de que eles não mais pratiquem o ato infracional.

Nesse passo, Veronese (2009, p. 30) afirma que:

A problemática que envolve o ato infracional e a execução das medidas socioeducativas tem múltiplas causas e está vinculada a concepções obsoletas na forma como enfrentar/ lidar com o adolescente autor de ato infracional. As medidas socioeducativas, sejam aquelas executadas em meio aberto ou as restritivas de liberdade, devem guiar-se pelo trinômio: liberdade, respeito e dignidade. A intervenção deve ser obrigatoriamente pedagógica e não punitiva.

À vista disso, o presente capítulo tem o condão de abordar sobre a execução das medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, abordando o papel fundamental do SINASE (Lei n. 12.594/2012) nesse meio.

4.1 Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e da Execução das Medidas Socioeducativas

Para Conanda (*apud* VERONESE 2009, p. 38), o SINASE é um instrumento composto por um conjunto “ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa”.

Mister lembrar que as medidas socioeducativas estão previstas no art. 112 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), das quais tem como finalidade a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, bem como a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, contudo, observando os limites legais.

Noutro ponto, vale ressaltar que o SINASE é coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distritais e municipais responsáveis pela implementação dos programas de atendimento à criança e ao adolescente aos quais sejam aplicadas medidas socioeducativas, respectivamente, com liberdade de organização e funcionamento, nos termos da Lei n. 12.594/2012.

Vale lembrar ainda que, para Conanda (*apud* VERONESE 2009, p. 38), o SINASE tem como objetivo primordial o “desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a ideia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente, em bases éticas e pedagógicas”.

Nesse passo, a execução das medidas socioeducativas é composta pelos princípios da legalidade, vez que não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se os meios de autocomposição de conflitos, da prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que atendam às necessidades das vítimas, da proporcionalidade em relação à ofensa cometida, da brevidade da medida em resposta ao ato cometido, da individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do menor infrator, da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida, da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status e, por fim, do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Quanto ao procedimento da execução das medidas socioeducativas, os arts. 36 a 48 do SINASE tratam do assunto. No que atina à competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas, observa-se a dicção do art. 146 do ECA.

A propósito, cabe à defesa do menor infrator e ao Ministério Público intervirem no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, sob pena de nulidade, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei n. 8.069/1990, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Cumpre registrar que quando as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano foram aplicadas de forma isolada, elas serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, conforme disposto nos arts. 143 e 144 do ECA.

Já para a aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, observando também o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei n. 8.069/1990, e com autuação dos documentos de caráter pessoal do menor infrator existente no processo de conhecimento, principalmente àqueles que comprovem sua idade, e as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade.

Aliás, deverá conter no citado processo de execução, obrigatoriamente, a cópia da representação, a cópia da certidão de antecedentes do menor infrator, a cópia da sentença ou acórdão, e a cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento. A saber, quando houver remissão pelo adolescente, o procedimento será idêntico, como forma de suspensão do processo.

Sendo autuadas as peças, a autoridade judiciária imediatamente encaminhará cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida socioeducativa.

Na sequência, a autoridade judiciária dará vista da proposta de plano individual de que trata o art. 53 da Lei n. 12.594/2012 à defesa e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento, oportunidade em que ambas as partes poderão requerer a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementar o plano individual. A propósito, esse ato pode ser determinado de ofício pelo Juiz da Execução.

Quanto à impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la quando se entender insuficiente a motivação, admiti-la, ou, ainda, se entender que o plano é inadequado, designar audiência, da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Curial frisar que a impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário. Logo, encerrado o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Por sua vez, as medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 06 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária designar audiência no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando

o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

Em ambos os casos alhures mencionados, a audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 da Lei n. 12.594/2012 e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária. Insta salientar que gravidade do ato infracional, os antecedentes do adolescente infrator e o tempo de duração da medida não são fatores aptos a justificar a não substituição da medida por outra menos gravosa.

Doutra banda, tem-se que a reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, considerando como justificativa o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória, a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual, a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente, entre outros motivos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA. ICPAE DEFERIDA. Se o relatório avaliativo da equipe multidisciplinar indica que o adolescente se conscientizou da gravidade dos delitos praticados e desenvolve comportamento compatível com a progressão da medida socioeducativa, não há motivos para indeferir o pedido de progressão. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059590943, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AI: 70059590943 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 26/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA. ICPAE. Se o relatório avaliativo da equipe multidisciplinar indica que o adolescente ainda não se conscientizou da gravidade dos delitos praticados, não há falar em progressão. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70059032243, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AI: 70059032243 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014)

No ponto, bom ressaltar que a autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de ofício, se entender insuficiente a motivação. Já quando a justificativa for admitida, a autoridade judiciária, se entender necessário, poderá designar audiência, observando o disposto no § 1º do art. 42 da Lei n. 12.594/2012.

A substituição da medida socioeducativa por mais gravosa ocorrerá somente em casos excepcionais, respeitando sempre o devido processo legal, mormente na hipótese do inciso III do art. 122 do ECA, deve ser fundamentada em parecer técnico e precedida de prévia audiência, nos moldes do § 1º do art. 42 da Lei n. 12.594/2012.

Quando tratar de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente. A propósito, quando a referida substituição importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

No caso de sobrevier sentença de aplicação de nova medida socioeducativa no curso da execução, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvindo antes o Ministério Público e o defensor, no prazo máximo de 03 (três) dias, decidindo-se em igual prazo.

É vedado à autoridade judiciária determinar o reinício de cumprimento de medida socioeducativa e de liberação compulsória previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo na hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução, bem como aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa.

Enfim, haverá extinção da medida socioeducativa quando houver a morte do adolescente, ou quando do seu cumprimento, ou ainda quando da aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória/definitiva, ou, por fim, quando sobrevier doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida.

4.2 Dos Direitos Individuais

Dispõe o art. 35 da Lei n. 12.594/2012 sobre os direitos individuais dos adolescentes na execução das medidas socioeducativas, quais sejam: ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial, ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência, ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença, peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias, ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação, receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 da referida lei e, por fim, ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 00 (zero) a 05 (cinco) anos.

Quanto às garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas no ECA, elas também são aplicadas, de forma integral, na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo. No ponto, insta frisar que a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Destarte, a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, desde que o menor seja monitorado e o Juízo da Execução competente seja imediatamente comunicado.

4.3 Dos Regimes Disciplinares

No que concerne aos regimes disciplinares, os arts. 71 a 75 da Lei n. 12.594/2012 dispõem que todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão realizar a

previsão de regime disciplinar que respeite o princípio da tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções, o princípio da exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; o princípio da obrigatoriedade de audiência do adolescente nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; o princípio da sanção de duração determinada; o princípio da enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao menor infrator; o princípio da enumeração explícita das garantias de defesa e; finalmente o princípio da garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis. Neste caso, a apuração da falta disciplinar será feita por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) integrantes, sendo 01 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido. Portanto, o adolescente infrator não poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo. Aliás, é vedada a aplicação de sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo, bem assim não poderá ser aplicada sanção disciplinar ao adolescente infrator que tenha praticado a falta por coação irresistível, por motivo de força maior ou em legítima defesa, seja ela própria ou de outrem.

No tocante ao trabalho do menor, o SINASE prevê a sua capacitação dos arts. 76 a 80. Aqui, as escolas do Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e do Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), cujas funções demandem formação profissional, poderão ofertar vagas aos usuários do SINASE nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

À guisa de exemplo da aplicação dos aludidos artigos, convém observar a seguinte ementa:

EMENTA: AUTORIZAÇÃO AO TRABALHO - MAIOR DE 14, MENOR DE 16 ANOS - CONDIÇÃO DE APRENDIZ - POSSIBILIDADE. - Ao adolescente maior de 14 anos e menor de 16 é assegurado o direito ao trabalho, na condição de aprendiz, desde que em consonância com o exposto na Lei 8.069/90, e na Constituição Federal, artigos 7º XXXIII e 227 § 3º, I. (...) O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente regula a matéria, segundo a regra insculpida no artigo 60 e

seguintes, donde se retira que a atividade laborativa, exercida por menor, com intuito pedagógico de aprendizagem, é aceito no nosso ordenamento jurídico. In caso, observa-se que o jovem tem idade entre 14 e 16 anos, e que está apto a desenvolver o trabalho na condição imposta pela Carta Magna, artigo 227, § 3o e I, in verbis: "§ 3o O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7o, XXXIII." (...) Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional § 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. § 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. § 2º. Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: I - Escolas Técnicas de Educação; II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. § 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. § 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. § 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." Outrossim, eis o estabelecido no ECA - a Lei n. 8.069/1990 - sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho". Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; I - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades. (...) Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de

trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada. § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. § 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (...). SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO, VENCIDO O VOGAL. (TJ-MG 1.0026.12.000515-7/001, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, depreende-se que a Lei n. 12.594/2012 tem como objetivo precípua estabelecer um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que devem ser observados no processo de apuração de ato infracional, assim como quando da execução das medidas socioeducativas.

Além disso, tem como escopo também uniformizar a política de atendimento socioeducativo, de modo que venha a produzir resultados positivos na ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, contribuindo para a redução da criminalidade, representando avanço no tratamento dos menores infratores, estando afinada com as bases ideológicas da proteção integral consagradas na Carta Magna vigente, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, na sequência será exposto detalhadamente cada medida socioeducativa aplicada ao menor infrator conforme o dano causado, podendo ser diligente as medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, serviços à comunidade e liberdade assistida, bem como as não privativas de liberdade e aquelas medidas de semiliberdade e internação, como as privativas de liberdade, em que o adolescente infrator fica na instituição por determinado período.

4.3.1 Advertência

A advertência é a medida socioeducativa mais branda prevista pela Lei n. 8.069/90. Todavia, em que pese ser leve, não perde seu caráter de sanção, conforme dicção do art. 115 do ECA. Para Oliveira (2003 p. 01):

Talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no primeiro Código de Menores pátrio, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também no Código de Menores de 1979, no art. 14, I, figurando entre as chamadas “Medidas de Assistência e Proteção”. (...) O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Por outro lado, a redução a termo da advertência se faz necessária para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja, a reeducação.

A execução da advertência dar-se-á pelo Juiz da Infância e Juventude, que a fará sempre que houver materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria em desfavor da criança ou do adolescente. Logo, com a leitura do ato infracional e, posteriormente, da decisão, perfaz-se o caráter repressivo e intimidador. Quanto ao caráter pedagógico, o adolescente infrator deve comprometer-se a não delinquir novamente.

Contudo, em que pese sua aplicação aos pequenos delitos, deve-se ter em mente que a advertência é uma técnica de controle social, praticada em qualquer relação de poder, como na família e na escola, servindo, portanto, como um efetivo mecanismo de repreensão.

4.3.2 Obrigação de Reparar o Dano

O presente subtítulo tem o condão de analisar a obrigação de reparar o dano patrimonial imposta ao menor infrator legalmente. Assim, prevista no art. 116 do ECA, consiste na obrigação de reparar o dano patrimonial causado à vítima na prática do ato infracional pelo menor infrator. Nesse passo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é cristalino ao afirmar:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a

coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Assim, quando ocorrer tal hipótese, a autoridade judicial determinará que o adolescente autor do ato ilícito restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo à vítima. Lado outro, referida restituição não será obrigatória quando houver manifesta impossibilidade do menor fazê-lo, ou então poderá a reparação do dano ser substituída por outra adequada. Nesse sentido é o que ensina Oliveira (2003, p. 01):

É de ressaltar-se, por fim, que a condição financeira dos infratores que os impedem até mesmo de construir um patrono, não raras vezes, inviabilizam a aplicação dessa medida, quando a mesma deverá ser substituída por outra de mesma adequação, de modo que a medida tem tido alguma aplicação na Justiça da Infância e da Juventude especialmente aos adolescentes de classe alta, bem como àqueles pichadores do patrimônio público e privado. Em ambos os casos, notadamente neste último, a reparação dos prédios danificados tem sido efetuada com cautelas para não submeter o adolescente à humilhação pública.

Como é possível observar, o objetivo da reparação do dano é o de restituir o bem ou de ressarcir-lo de outras formas à vítima. Portanto, caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, fazendo com que o adolescente reconheça o erro e repare-o. Enfim, tem a finalidade de demonstrar ao adolescente o alcance e as consequências da sua conduta contrária aos preceitos legais, bem como ensinar a ele à importância do cumprimento da lei.

4.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade

Por sua vez, no que se refere ao presente subtítulo, tem-se que a prestação de serviços à comunidade, como se verá, é a medida socioeducativa mais aplicada pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente infrator, tendo em vista ser ela a mais adequada para alcançar finalidade ressocializadora que tem a sanção imposta.

Assim, conforme aduz o art. 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prestação de serviços à comunidade consiste na efetivação de tarefas gratuitas de interesse geral. *Vide:*

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Denota-se da citação acima elencada, que o cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade não pode exceder seis meses, devendo ser cumprida nos estabelecimentos ou entidades assistenciais, como hospitais, escolas entre outros de mesma espécie, como também em programas comunitários ou governamentais. Ademais, aludida medida não pode ultrapassar 08 (oito) horas semanais.

Vale assinalar que esses serviços jamais poderão incidir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. Outrossim, ficam responsáveis pelo controle da frequência do infante o órgão ou entidade ao qual o mesmo cumpre a prestação de serviços. Neste lance, deverão estes enviar relatórios periódicos ao Juiz da Infância e Juventude que fiscaliza a execução da medida, descrevendo os fortuitos incidentes ocorridos. A despeito disso, Liberati (2006, p. 108) acrescenta:

[...] há que se entender que a medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários deverá ser fiscalizada pela comunidade, que, em conjunto com os educadores sociais, proporcionará ao adolescente infrator uma modalidade nova de cumprimento da medida em regime aberto.

De maneira decorrente, a medida de prestação de serviços à comunidade possui um forte apelo comunitário e educativo, tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Finalmente, cumpre vincar, ainda, que a participação da comunidade por meio de órgãos governamentais, clubes de serviços, entidade sociais e outros são fundamentais na efetivação dessa medida que só se concretiza a partir da vinculação e supervisão do Estado.

4.3.4 Liberdade Assistida

No que tange ao subtítulo em epígrafe, tem-se que a liberdade foi criada como meio de substituir a medida de liberdade vigiada adotada pela legislação menorista

(Código do Menor). Assim, como será abordada, a adequação corresponde justamente à tentativa de superar o caráter de vigilância sobre o adolescente e passar a introduzir objetivos de acompanhamento, auxílio e orientação ao menor infrator durante sua execução.

Prevista no art. 118 da Lei n. 8.069/90, os objetivos da liberdade assistida não excluem o caráter coercitivo da medida socioeducativa. Contudo, não podemos olvidar que a liberdade assistida possui prazo que deverá ser fixado na sentença pelo juiz de no mínimo seis meses, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, desde que ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Neste mesmo âmbito, tenha-se presente que no cumprimento dessa medida o infante deverá comprovar sua matrícula e permanência na escola, bem assim demonstrar esforços pela sua profissionalização. O art. 119 do ECA apresenta os elementos característicos da medida:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

Curial ressaltar que existem dois tipos de programas de liberdade assistida, quais sejam: os desenvolvidos por instituições governamentais, municipais ou estaduais, e os efetivados por organizações não-governamentais comunitárias ou religiosas. Em ambos os programas, os orientadores devem atribuir avaliação ao adolescente no cumprimento da medida, com posterior comunicação ao juiz para que este prorrogue, substitua ou extingue a medida.

Por fim, mister dizer que ambos os programas de liberdade assistida exigem uma equipe de orientadores sociais, remunerados ou não, para que seja dado fiel cumprimento ao disposto no art. 119 do ECA. Todavia, tal função poderá também ser desenvolvida por grupos comunitários com conselheiros voluntários, desde que sejam capacitados, supervisionados e integrados à rede de atendimento a criança e ao adolescente.

4.3.5 Semiliberdade

Neste subtítulo, como será abordado, tem-se que a semiliberdade é medida intermediária que ocorre entre a internação e o meio aberto, caracterizada pela privação parcial de liberdade do adolescente que tenha praticado ato infracional grave, podendo ser comparada ao regime de pena semiaberto previsto no Código Penal Brasileiro.

A semiliberdade impõe ao menor infrator recolher-se à instituição especializada durante a noite e frequentar a escola ou atividade profissionalizante sempre que possível, como nos casos do regime de pena semiaberto imposto pela Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

Segundo o art. 120 do ECA, a medida de semiliberdade não possui prazo estipulado, mas apenas prevê o prazo máximo de até três anos. Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabeleceu no art. 1º e art. 2º da Resolução n. 47, a forma de execução da medida de semiliberdade aplicada ao menor infrator.

Nesse desiderato, sobredita medida deve ser executada de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, profissionalizantes e de lazer durante o período diurno. Além disso, essas atividades devem ser acompanhadas por uma equipe multidisciplinar especializada, sendo o menor encaminhado à família no período noturno, do mesmo modo supervisionado por uma equipe multidisciplinar.

Registre-se, por fim, que a importância desse regime está na reinserção social do menor de forma gradativa, explicando ao adolescente que, caso não mude suas atitudes, seu futuro será pior do que seu presente. Bem a propósito, essa medida é considerada como teste ao infrator que pretende avançar no processo de socialização.

4.3.6 Internação

Conforme dispõe o art. 121 do ECA, “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Para Liberati (2006, p. 112), a internação tem fundamento na legislação penal no tocante ao regime fechado, que é aplicado aos condenados considerados perigosos que praticam crimes de maior potencial ofensivo. Portanto, em relação ao menor infrator, a citada medida é semelhante ao regime de pena fechado.

O princípio da brevidade é elemento norteador para a determinação do prazo na medida de internação, visto que sua determinação no processo de execução da medida se dá pelo reconhecimento de que cada adolescente terá um desenvolvimento único e peculiar às suas características pessoais. Lado outro, a privação de liberdade do menor não apresenta a melhor opção para o desenvolvimento saudável de um jovem em pleno crescimento moral e social, uma vez que a prisão é um instrumento extremamente agressivo, podendo gerar reações contrárias ao objetivo de reeducar.

Portanto, para que o adolescente seja internado, é necessário observar o preceito previsto no art. 122 da Lei n. 8.069/90. Nessa guisa, a internação somente será admitida quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou quando houver a reiteração no cometimento de outras infrações graves pelo mesmo adolescente infrator. Calha vincar ainda que, conforme dispõe o ECA, a internação também pode ser aplicada ao menor quando houver o descumprimento da medida anteriormente imposta por reiteração e injustificável motivo, condicionando a internação a um período não superior a três meses.

Atente-se que o art. 123 do ECA afirma que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo dos jovens não infratores, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, porte físico e gravidade da infração, bem como deve ser disponibilizado ao menor infrator a oportunidade de receber educação, profissionalização e de realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Em linhas derradeiras, bom lembrar que a internação pode ser aplicada mesmo que provisoriamente. A despeito disso, Liberati (2006, p. 122) explica que tem que haver decisão fundamentada do juiz competente, ou o adolescente tem que ser apreendido em flagrante praticando ato infracional, ou ainda exista ordem escrita emanada da autoridade judicial competente.

Isto posto, merece aparte observar que à finalidade pedagógica da medida de internação veda a incomunicabilidade do adolescente e a proibição de visitas no cumprimento de medida socioeducativa, exceto nos casos da existência de sérios e fundados motivos de que a presença de pais ou responsáveis prejudique o desenvolvimento do menor infrator.

5. DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AOS MENORES INFRATORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS

A execução das medidas socioeducativas deve obedecer a várias regras, conforme explanado nos capítulos pretéritos. Neste ponto, serão apresentados dois casos práticos de adolescentes infratores do Município de Santa Terezinha de Goiás, narrando, de maneira individualizada, sobre a vida, história e o resultado das medidas que lhes foram aplicadas.

De antemão, cumpre ressaltar que não há nenhum vínculo familiar entre os adolescentes analisados, tendo em comum somente os atos infracionais na fase da adolescência. Aliás, todos os nomes são meramente fictícios, sendo ambos divididos em “Caso A” e “Caso B”.

Destarte, nos casos abaixo, objeto de estudos dos autos de processo nº 201203345482, 201203503312 e 201200802106, será possível observar a intervenção da justiça, nos aspectos penal e processual, bem como a aplicação de medidas socioeducativas, tudo no desiderato de verificar a função pedagógicas das medidas socioeducativas.

5.1 Caso A – O Caso de Pedro

Em 2007, Pedro contava com tenos 12 (doze) anos de idade quando resolveu furtar objetos dos moradores da cidade de Santa Terezinha de Goiás. Desde então, não mais parou de praticar atos infracionais, sendo o furto seu ilícito penal predileto.

Tanto que no dia 09 de agosto de 2011, ele foi novamente apreendido por ter subtraído da residência de seu primo, na companhia de outro adolescente infrator, diversos objetos com a intenção de vendê-los ou trocá-los na cidade de Brasília com traficantes, preferencialmente por drogas.

Ao ser apreendido, Pedro confessou toda a prática delituosa diante da autoridade policial e dos conselheiros tutelares que lhe acompanhavam. Por fim, os objetos subtraídos foram restituídos à vítima.

No dia seguinte, ou seja, 10 de agosto de 2011, Pedro foi até a promotoria de justiça de sua cidade e se apresentou, na companhia de sua genitora. Na ocasião, ele declarou que é usuário de drogas, principalmente do tipo “maconha”, e que possuía uma

tatuagem nas costas com os seguintes dizeres: “*sou o sonho que tua esperança, tua febre que nunca descansa, o delírio que há de te matar*” (SIC!).

Como se não bastasse, ele informou que, em ocasiões anteriores já havia praticado outros furtos dos quais foram aplicados a remissão em seu desfavor, vez que ele havia ficado internado em uma clínica de reabilitação pelo período de dois meses.

Na apresentação na Promotoria de Justiça estavam presentes a genitora do adolescente infrator, dois conselheiros tutelares e um policial civil. O Promotor de Justiça não aplicou remissão e ofereceu representação em desfavor de Pedro.

Na sequência, foi realizada audiência de apresentação de Pedro no dia 21 de junho de 2012, ao qual ele estava presente e acompanhado da advogada e de sua mãe. Neste ato, ele foi devidamente ouvido e ao final o magistrado fixou prazo para apresentação de defesa.

No ínterim da oitiva informal realizada perante o promotor e a audiência de apresentação, Pedro ficou internado no Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis (CIAA), ocasião em que foi providenciada sua condução até a cidade de Santa Terezinha de Goiás para apresentação em audiência, momento este em que foi liberado da internação e pôde ficar com sua família.

Findada a aludida audiência, do qual saiu advertido de seus atos, Pedro, no dia 09 de setembro, foi outra vez apresentado à justiça por ter subtraído, também nesta cidade, uma bicicleta. Nesse caso, o Promotor de Justiça ofereceu representação em desfavor de Pedro, bem como decidiu que:

Neste momento, urge consignar que após a oitiva informal nesta Promotoria de Justiça, observou-se que, embora seja de conhecimento geral que o adolescente ora representado possua personalidade voltada para a delinquência, uma vez que é reincidente contumaz na prática de atos infracionais em detrimento do patrimônio alheio, o que poderia motivar em um novo pedido de Internação Provisória do representado, neste momento verificou-se que isto não seria a melhor alternativa, pois notou-se que o adolescente está disposto a cumprir a medida de prestação de serviço à comunidade, conforme determinado no processo de nº 201200802106, e que está frequentando a escola e as consultas com a psicóloga com assiduidade. Ademais, afirmou que não está fazendo uso de bebidas alcoólicas e nem de substâncias entorpecentes. Diante deste quadro, em que pese o representado já ter descumprido outras promessas, o Ministério Público do Estado de Goiás concluiu que neste momento a medida mais adequada é o encaminhamento do menor à prestação do serviço comunitário na Garagem Municipal, desta cidade, a partir do dia 17 de setembro de 2012, bem como continuar a frequentar a escola e as consultas com a psicóloga (autos n. 201203345482).

Posteriormente à decisão do Ministério Público em dar mais uma chance a Pedro, na data de 25 de setembro de 2012, ele novamente, em total desídia e incúria com seus compromissos, veio ao sistema de Justiça por ter cometido novo furto, fato que resultou em representação em seu desfavor da qual resultou em sua internação provisória, tendo o *Parquet* fundamentado assim a aplicação da referida medida socioeducativa:

Há que se registrar, que o adolescente “Pedro” já foi condenado pela prática do mesmo crime cometido neste procedimento, no processo de nº 201200802106, sendo que foi imposto a ele a medida de internação pelo período de 06 (seis) meses, sendo ressalvado o interesse do menor de se submeter a tratamento psicológico e de combate à dependência às drogas. Contudo, após mais ou menos um mês de internação no centro de internação da cidade de Anápolis/GO o adolescente requereu uma audiência com a autoridade judiciária, sendo que nesta o menor relatou que estava arrependido dos atos infracionais por ele praticados e que reconhecia a necessidade de tratamento. Na mesma oportunidade, a genitora do adolescente informou que já estava acertada a internação do representado na clínica ASMIGO, localizada na cidade de Goiânia, e se comprometeu a levá-lo e acrescentou que estava se mudando desta cidade de Santa Terezinha para a cidade de Anápolis, onde pretendia acompanhar de perto a reabilitação do filho. Diante destas informações o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, sendo que o Exmo. Juiz decidiu pela substituição da medida de internação, por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de seis meses, em regime de seis horas semanais, mas antes autorizou a internação do adolescente em clínica para tratamento médico, mas a efetivação da internação deveria ser comprovada em juízo no período de 10 (dez) dias e que após o período de 40 (quarenta) dias deveria ser encaminhada carta precatória para a cidade de Anápolis para o adolescente poder dar início ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade (termo de audiência em anexo). Da análise do citado processo (201200802106), verifica-se que o adolescente requereu a juntada aos autos de uma declaração do Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo (Casa de Eurípedes), onde informa que o menor esteve internado naquele hospital para tratamento especializado de 29/06/2012 a 03/07/2012, isto é, ficou internado por 04 (quatro) dias (documento em anexo), e que não consta o início do cumprimento da prestação de serviço à comunidade, até a presente data. Diante de tais fatos, nota-se que o adolescente descumpra reiteradamente as determinações judiciais, o que revela sua indiferença pela ordem jurídica. Destaca-se, ainda, a circunstância de que a família não obteve êxito em impor limites ao adolescente, pois a genitora do menor, em audiência, comprometeu-se a internar o menor na clínica ASMIGO, na cidade de Goiânia, o que não ocorre, conforme se comprova pela Declaração de Internação emitida pelo Hospital Espírita Eurípedes Barsanulfo (Casa de Eurípedes), onde tem a informação de que o adolescente ficou internado por 04 (quatro) dias, o que não pode-se dizer que seja um tratamento, pois um tratamento de dependente químico não se faz em 04 (quatro) dias. Destaca-se, também, que a genitora do menor informou que estaria se mudando para a cidade de Anápolis, para acompanhar o tratamento do filho, o que também não

aconteceu, pois é de conhecimento desta Promotoria de Justiça que o adolescente e sua genitora sempre estiveram nesta cidade, o que se comprova com os últimos atos representados por este órgão ministerial em desfavor do menor. Ademais, é de conhecimento de toda comunidade local que “Pedro” vem praticando reiteradamente atos infracionais de natureza gravíssima (furtos e roubos), sendo que “Pedro” já afirmou em várias oportunidades que o seu desejo é se tornar bandido (...) Destaca-se, que além dos atos infracionais relacionados na citada certidão, no dia 09 de setembro de 2012, novamente o adolescente furtou uma bicicleta, na Av. José Elias Sobrinho, nesta cidade, sendo que o menor foi ouvido nesta Promotoria de Justiça e confessou o delito praticado, oportunidade em que foi dada uma nova chance ao adolescente, uma vez que este se dizia disposto a cumprir a medida de prestação de serviço à comunidade, que vinha frequentando a escola e as consultas com a psicóloga regularmente e que aparentemente não estava fazendo uso de bebidas alcoólicas e nem de substâncias entorpecentes (processo n. 201203345482). Destaca-se, também, que durante a oitiva informal do adolescente, realizada no dia 26 de setembro de 2012, sua genitora relatou que não tem mais o controle da situação, pois o menor tem um comportamento muito agressivo e fica a todo tempo pedindo dinheiro e ameaçando de agredi-la (autos n. 201203503312).

Com efeito, o citado pedido de internação requerido pelo representante ministerial de Santa Terezinha de Goiás foi deferido pelo magistrado da referida Comarca. Todavia, a superintendência da Criança e do Adolescente informou que não havia vaga disponível para a internação de Pedro.

Após relatados esses acontecimentos ocorridos durante a instrução processual, Pedro, por intermédio de sua advogada, apresentou defesa confessando que havia cometido o ato infracional, mas que poderia ser lhe dada nova oportunidade de se ressocializar. Ademais, acrescentou que estava em tratamento, internado em clínica para dependentes químicos.

Após apresentar a defesa escrita, o magistrado determinou prazo para ambas as partes apresentarem suas últimas alegações, através de memoriais. Nessa ocasião, o Ministério Público requereu a condenação de Pedro pela prática do ato infracional comparado ao furto, bem como pugnou que fosse lhe aplicado medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, a ser reavaliada a cada seis meses.

Noutro ponto, a defesa de Pedro apresentou suas alegações em cujo bojo noticiou que Pedro encontrava-se em local incerto e não sabido.

Ocorre que no momento em que os autos foram conclusos para sentença, obteve-se informação de que o adolescente infrator havia sido assassinado em Santa Terezinha de Goiás no dia 24 de agosto de 2013, razão pela qual foi extinta sua punibilidade, consoante

determinada o art. 107, inciso I, do Código Penal, fato que alcançou todos os demais processos instaurados em desfavor de Pedro.

Em suma, este caso demonstra que a aplicação de medida socioeducativa ao menor infrator nem sempre alcança o fim almejado, qual seja: da ressocialização. Denota-se que Pedro, desde pequeno, cometia pequenos delitos que não eram punidos e ensejavam ao menor posição privilegiada. Ele tinha ciência de seus atos infracionais, entretanto, todas as vezes que se apresentava perante o Juízo pedia nova oportunidade de se inserir no meio social, alegando, sempre, que estava em tratamento de desintoxicação, conseguindo sua liberdade. Acontece que a morosidade da instrução processual lhe oportunizou diversas vezes cometer novos furtos e, no ínterim em que percebeu que seria definitivamente internado, fugiu e foi assassinado. O que se vê, portanto, é que as medidas de advertência são falhas e a de internação, às vezes também, vez que o rigor da citada medida socioeducativa não foi o bastante para impor limites a Pedro, que morreu perdido no mundo do crime.

5.2 Caso B – Caso de Círio

Em 03 de outubro de 1994 nasceu Círio, menor que tinha por “hobby” praticar atos infracionais, do qual merece destaque o ocorrido no dia 04 de março de 2012, no Município de Santa Teresinha de Goiás.

Nesse dia, Círio em companhia de outro adolescente resolveu, mediante rompimento de obstáculo, furtar uma residência nesta urbe. Ao adentrarem nela subtraíram diversos objetos, entre eles um aparelho telefônico celular e uma filmadora.

Após a ocorrência do furto, a vítima foi até a delegacia e registrou o ocorrido, momento em que informou que suspeitava que dois adolescentes houvessem efetuado o furto, dentre eles seu sobrinho e dependente químico Círio.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, Círio confessou a prática delitiva perante os representantes do Conselho Tutelar, vez que seus genitores se encontravam ausentes à época. Por fim, os objetos furtados foram devolvidos à vítima. Nesse momento, foi lavrado Boletim Circunstanciado de Ocorrência que foi remetido ao Poder Judiciário que, de imediato, abriu vista ao Ministério Público.

Acontece que Círio não foi apresentado na Promotoria de Justiça para oitiva informal, fato que não impediu que o representante do Ministério Público representasse em seu desfavor. Ao proceder a representação, em 7 de março de 2012, o Promotor de

Justiça requereu a internação provisória de Círio pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), nos termos do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob os seguintes fundamentos:

A necessidade da restrição da liberdade, por sua vez, está comprovada por meio das Certidões Judiciais às fls. 23/26, a qual indica que os representados são reincidentes contumazes na prática de atos infracionais em detrimento do patrimônio alheio. (...) Há que se registrar, ainda, que as medidas socioeducativas não restritivas de liberdade impostas aos adolescentes não surtiram os efeitos esperados, pois eles continuam reincidindo na prática de atos infracionais. (...) Vale ressaltar também que a aplicação da internação ocorre não só em decorrência da prática do ato infracional, mas é decretada para a própria proteção da pessoa do adolescente, com o escopo de se afastarem riscos às suas integridades física e psíquica, razão porque deve ser aplicada aos representados ... (SIC!) (autos n. 201200802106).

Efetivamente, no dia 15 de março de 2012, o magistrado prolatou decisão acompanhando o parecer ministerial e determinou a internação provisória de Círio pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), bem como, considerando a notória escassez de recursos da família do representado, nomeou defensor e determinou ainda que “antes mesmo da condução dos representados ao centro de internação seja-lhes garantido o direito de, pessoalmente, se entrevistar com o referido defensor”. Bem mais, o Juízo competente complementou sua decisão determinando:

Considerando que na comarca não há local adequado para recolhimento de menores, SOMENTE DEPOIS DE CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE VAGA é que deverá ser expedido o competente Mandado de Internação (...) PROVIDENCIE-SE também para que os adolescentes sejam seguramente transportados, com o acompanhamento do Conselho Tutelar, e suas famílias seja devidamente informada dos meios de contato e visitação (SIC!) (autos n. 201200802106).

Desta feita, foi expedido mandado de busca e apreensão em desfavor de Círio e, na sequência, foram também tomadas providências no sentido de internar o menor infrator, elaborando guia de execução de medida socioeducativa e solicitando vaga para o cumprimento da medida à Superintendência da Criança e do Adolescente em Goiânia.

Assim, no dia 18 de abril de 2012, a Superintendência da Criança e do Adolescente (SUPCA), informou que havia disponibilizado vaga para o adolescente na cidade de Porangatu/GO, local em que Círio ficou internado provisoriamente por 40 (quarenta) dias, saindo antecipadamente ao argumento de que:

Em virtude do adolescente (...) estar internado a cerca de 40 (quarenta) dias, e nesse período não foi possível realizar a instrução processual, pelo elevado número de processos e por estar respondendo por esta comarca na condição de substituto automático, DETERMINO, expedição do competente mandado de desinternação do adolescente (SIC!) (autos n. 201200802106).

A garantia da ampla defesa foi exercida por Círio, vez que a advogada nomeada pelo Juízo apresentou defesa à acusação. Dias depois foi realizada a audiência de apresentação, oportunidade em que foram ouvidos a vítima e o menor infrator, ao qual foi assegurado suas garantias processuais. Na ocasião também foram apresentadas alegações finais por ambas as partes, por meio de memoriais.

Ao Ministério Público coube requerer a condenação do adolescente infrator para que seja aplicada a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, a ser reavaliada a cada seis meses, nos termos o art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo Círio, por meio de sua defensora nomeada, também apresentado suas alegações.

Em 28 de maio de 2012, o Juiz sentenciou Círio aplicando-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida pelo período de 01 (um) ano mediante o cumprimento de matrícula e frequência em instituição de ensino, comprovação de trabalho lícito, prestação de serviços à comunidade, por 06 (seis) horas semanais, sendo 03 (três) horas aos sábados e 03 (três) horas aos domingos e participar de consultas mensais com psicóloga. Vejamos os fundamentos:

Em primeiro lugar, julgo que a gravidade dos fatos descritos em todos os processos é evidente. A onda de infrações perpetradas pelos representados causou verdadeiro temor na cidade de Santa Terezinha-GO, que somente diminuiu com a internação dos representados e consequente sustação dos atos por eles praticados. É meu sentir, portanto, que os referidos atos merecem resposta efetiva e proporcional, que possa além de punir fornecer aos representados o aprendizado acerca da necessidade de assumir a responsabilidade por seus atos (...) Assim, embora cada um dos atos infracionais, se visto isoladamente, não ostente maior gravidade, a reiteração dos mesmos torna o panorama extremamente danoso e perigoso para a sociedade. (...) No caso do representado (...), penso que a medida de liberdade assistida, se mostra como medida mais adequada, já que foi condenado em um único processo (autos nº 201200802106).

Por conseguinte, Círio foi intimado do inteiro teor da sentença e não interpôs recurso. A época da internação de Círio, no Centro de Internação para adolescentes de Porangatu/GO, foi realizado relatório psicossocial, relatando que:

Segundo relatos dos pais de (...), os mesmos se separaram quando a mãe do adolescente ainda estava grávida do mesmo. Após a separação, (...) ficou com sua mãe até os oito meses de idade, e depois foi morar com a avó materna até os dois anos de idade aproximadamente, e devido a problemas conjugais no segundo casamento, o deixou morando com sua tia paterna dos seis anos até os dez anos de idade. No entanto, o adolescente passou desrespeitar as orientações de sua tia, e por esse motivo foi morar com o pai, onde reside até os dias atuais. (...) Diante da atitude e comportamento do adolescente perante os funcionários da Unidade e demais adolescentes, percebe-se a necessidade do adolescente de dar continuidade aos acompanhamentos psicossociais (autos nº 201200802106).

No final, Círio iniciou a prestação de serviços à comunidade, porém não deu continuidade ao acompanhamento psicossocial iniciado em 21 de junho de 2012. Com a formação do processo de execução de medida (PEM), este processo foi arquivado. Não obstante, após atingir a maioridade, Círio praticou roubo em uma cidade vizinha, e na troca de tiros, foi morto pela polícia em 01 de julho de 2015.

Diante do exposto, depreende-se que o fato do menor infrator ter cumprido devidamente a sanção imposta, bem assim de, no limiar do cumprimento sequer ter praticado fato novo, não significa que ele não voltará a delinquir. Nesse bosquejo, cumpre ressaltar que a vida familiar de Círio era completamente desestruturada, fator que pode ter contribuído nas escolhas erradas de sua vida.

Finalmente, o que denota-se dos Casos A e B é que as medidas socioeducativas estão sendo devidamente cumpridas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, que zelam pelo contraditório e ampla defesa do adolescente infrator, bem assim ponderam na aplicação de medida no afã de reintegrar o menor ao convívio social, exigindo que também se matriculem em instituição de ensino e, se possível, comprovem trabalho lícito.

6. CONCLUSÃO

A função do Ministério Público na garantia da efetivação dos direitos da criança e do adolescente é essencial no sistema judiciário e legislativo atual. Do mesmo modo, ao *Parquet* é incumbida a função de zelar pela integridade física, psicológica e pela dignidade do menor infrator quando a ele é aplicada medida socioeducativa. Como depreende-se do referido trabalho, são diversas as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e, por fim, internação.

De modo geral, a aplicação das medidas socioeducativas em face dos infanto-juvenis tem por objetivo reinseri-lo na sociedade de modo que não volte a cometer novos atos infracionais, e o papel do Ministério Público aqui é aplicar e fiscalizar o cumprimento das mencionadas medidas, de maneira que nenhuma venha a ser mais gravosa ou desrespeite os direitos assegurados ao menor pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste ponto, cumpre observar se o presente feito conseguiu resolver a problemática inserida na introdução do mesmo, vez que demonstrou, conforme os casos narrados no Capítulo 4, que a abordagem pedagógica na aplicação das medidas socioeducativas nem sempre é plenamente eficaz.

Isto porque em ambos os casos tratados no capítulo IV, o órgão ministerial buscou resguardar os interesses dos menores infratores considerando suas situações pessoais e familiares antes da aplicação da medida socioeducativa, entretanto, em nenhum deles surgiram os efeitos desejados pelo *Parquet*.

Nesse ponto, até mesmo o poder judiciário analisou todo o contexto vivido pelos adolescentes antes de qualquer decisão socioeducativa, tanto que substituiu a internação requerida pelo *Parquet* pela medida de liberdade assistida quando sentenciou Círio.

Por todo o exposto, resta claro que o objetivo do Ministério Público, ao impor medidas pedagógicas em conjunto com as medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei, é reinseri-lo e ressocializá-lo, escolhendo a medida que melhor poderia ser aplicada no caso concreto e que, de modo, traria benefícios ao adolescente em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade Penal.** Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, 1998.

ARANGO, Rodolfo. **Os desafios dos direitos sociais.** Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2005.

BRASIL. **Código do Menor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 09/04/2015.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 07/04/2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 28/02/2015.

BRASIL. **Decreto n. 848 de 1990.** Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/129395/decreto-848-90> Acesso em: 09/04/2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 09/04/2015.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 08/04/2015.

BRASIL. **Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm Acesso em: 09/04/2015.

BRASIL. **Lei Complementar n. 40 de 1981.** Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104009/lei-complementar-40-81> Acesso em: 09/04/2015.

BRASIL. **Resolução n. 47.** Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_9_3_8.php Acesso em: 09/04/2015.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. **Ministério Público: instituição e processo**. São Paulo: Atlas S/A, 1997.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 20 de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm> Acesso em: 20/04/2015.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 20/04/2015.

BRASIL. **TJ-RS - AC: 70060158193 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178315409/apelacao-civel-ac-70060158193-rs>> Acesso em: 13/04/2015.

BRASIL. **TJ-RS - AI: 70060702958 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 04/09/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138694517/agravo-de-instrumento-ai-70060702958-rs>> Acesso em: 13/04/2015.

BRASIL. **TJ-RS - REEX: 70060814258 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 15/08/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/134912126/apelacao-e-reexame-necessario-reex-70060814258-rs>> Acesso em: 13/04/2015.

BRASIL. **TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0026.12.000515-7/001**, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118286260/apela-o-c-vel-ac-10026120005157001-mg/inteiro-teor-118286307>> Acesso em: 20/04/2015.

BRASIL. **TRF-3 - AI: 3802 SP 2010.03.00.003802-0**, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 13/09/2010, NONA TURMA. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16043503/agravo-de-instrumento-ai-3802-sp-20100300003802-0>> Acesso em: 20/04/2015.

BRASIL. **Súmula n. 205 do STF**. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/STF%5C205.htm>> Acesso em: 20/04/2015.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 31/05/2015.

BRASIL. **TJ-RS - AI: 70059032243** RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119551959/agravo-de-instrumento-ai-70059032243-rs>> Acesso em: 31/05/2015.

BRASIL. **TJ-RS - AI: 70059590943** RS , Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 26/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119551959/agravo-de-instrumento-ai-70059032243-rs>> Acesso em: 31/05/2015.

BRASIL. **TJ-MG 1.0026.12.000515-7/001**, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118286260/apela-o-c-vel-ac-10026120005157001-mg/inteiro-teor-118286307>> Acesso em: 31/05/2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 15ª ed. Editora Atlas. São Paulo/SP, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MENESES, Elcio Resmini. **O Ministério Público e as medidas socioeducativas: uma reflexão jurídica-pedagógica**. Porto Alegre, 2006.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4584>> Acesso em: 09/04/2015.

PORTO, Sérgio Porto. **Sobre o Ministério Público no processo não-criminal.** Rio de Janeiro: Aide Editora, 1998.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Breves Considerações.** 2009. Disponível em: <<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/38/41>> Acesso em: 31/05/2015.

ANEXOS

Perguntas formuladas ao Promotor Substituto da Comarca de Santa Terezinha de Goiás/GO:

1. Qual o papel do ministério público na aplicação das medidas socioeducativas em nosso município?

O Ministério Público deve acompanhar a execução das medidas socioeducativas, todavia, pelo fato de não haver Promotor de Justiça titular na comarca, tal acompanhamento não é feito de maneira satisfatória.

2. Como se dá a forma de execução de tais medidas?

As medidas socioeducativas são aplicadas pelo Judiciário. Os menores prestam serviços no Asilo ou em outros locais, que fazem o relatório e encaminham ao judiciário.

3. Em nossa Comarca há Centro de Internação, Apoio ou Assistência ao menor infrator? Se sim, quais?

Não.

4. Em caso negativo, como são aplicadas as disposições previstas legalmente aos adolescentes infratores?

Não são aplicadas. Não existe liberdade assistida, semiliberdade. Se o caso for muito grave, aplica-se internação em outros municípios que possuem centro de internação.

5. E quanto aos pais ou responsáveis pelo adolescente infrator, são punidos?

Não.

6. E quanto ao menor infrator que abandonou os estudos e os pais são negligentes, quais as medidas adotadas?

Encaminhamento ao Conselho Tutelar para aplicação de medidas protetivas.

7. No que tange ao adolescente infrator reincidente, quais são as providências adotadas?

Ao adolescente reincidente são aplicadas as mesmas medidas.

8. E no caso de crime doloso ou hediondo praticado por menor infrator, quais as providências de urgência que deverão ser tomadas pelo *Parquet*?

O Ministério Público costuma pedir a internação provisória em tais casos.

